



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 30,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e dos Transportes

Decreto executivo conjunto n.º 19/09:

Altera parcialmente os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 17.º e 27.º do Regulamento de Tarifas Portuárias de Angola.

Ministérios da Indústria e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 20/09:

Aprova a privatização total dos activos, móveis e imóveis, da Comandante Gika, confiscado pelo Decreto n.º 55/78, de 16 de Março.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES

Decreto executivo conjunto n.º 19/09 de 12 de Março

Através do Decreto executivo conjunto n.º 323/08, de 16 de Dezembro, procedeu-se a actualização do Regulamento de Tarifas Portuárias de Angola que é complementar do regulamento de exploração dos portos;

Considerando que no decorrer da sua implementação, por razões ponderosas, verificou-se a necessidade de, por um lado, dissipar dúvidas e omissões e, por outro lado, alterar algumas das disposições do tarifário para que a sua aplicação corresponda aos objectivos que se pretende alcançar, proporcionando benefícios para a economia nacional e para a população em geral;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º — São alterados parcialmente os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 17.º e 27.º do Regulamento de Tarifas Portuárias de Angola, passando estes a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 2. Para efeitos de número anterior as taxas constantes deste regulamento são expressas em dólares americanos que devem incidir sobre a unidade tarifária.

12. O pagamento será efectuado em divisas ou em kwanzas, ao câmbio do dia, em conformidade com as tabelas deste regulamento de tarifas.

13. As actualizações dos valores constantes das tabelas deste regulamento são feitas anualmente sob proposta dos portos ou do ministério da tutela e não poderão exceder as que forem estipuladas para os valores das rendas a pagar pelas concessionárias.

Art. 4.º — 2. A taxa de pilotagem para embarcações de carga prevista na tabela I é também devida por outras embarcações e equipamento flutuante não especificado na tabela referida, com excepção dos navios de guerra aos quais se aplica a taxa relativa às embarcações de passageiros. Para efeitos de aplicação da taxa de pilotagem são consideradas as seguintes operações como manobra única, quando forem realmente efectuadas:

- a) entrada/atracação directa;
- b) entrada/fundeadouro;
- c) fundeadouro/atracação;
- d) desatracação/saída directa;
- e) desatracação/fundeadouro;
- f) fundeadouro/saída.

3. As taxas, referidas na Tabela I, serão aplicadas as sobretaxas seguintes:

- a) de 25% quando as embarcações não possuam propulsão própria ou dela não possam dispor;
- b) de 75% quando o serviço for efectuado fora da área de jurisdição do porto e até ao limite de três milhas;
- c) de 100% quando o serviço for efectuado para além de três milhas (só excepcionalmente a pilotagem portuária poderá ser efectuada para além das três milhas de distância do limite da área de jurisdição do porto, para tanto se exigindo autorização prévia da autoridade portuária, com vista a evitar a eventual falta de pilotos no porto).

Art. 5.º — 1. Toda a embarcação que ocupe um lugar na área molhada sob jurisdição do porto está sujeita ao pagamento de uma taxa, designada «taxa de entrada de estacionamento», definida na tabela seguinte:

Tabela II
Entrada de estacionamento

Tipo de embarcação	Unidade tarifária	Tarifa aplicável
1. Embarcações de carga	TAB/dia	0,022
2. Embarcaç. de passageiros ...	TAB/dia	0,015
3. Embarcações de pesca	TAB/dia	0,010

2. Para efeitos de aplicação da tabela do número anterior, a taxa mínima a cobrar é de USD 50,00.

Art. 6.º — 4. As operações de reboque realizam-se de forma contínua, de acordo com o horário dos Portos de Angola.

Art. 7.º — 1. Toda a embarcação que acoste aos cais do porto comercial está sujeita ao pagamento de uma taxa, designada por «taxa de acostagem», aplicável por metro de comprimento fora-a-fora de referida embarcação e por períodos de 24 horas indivisíveis, de acordo com a tabela seguinte:

Tabela IV
Acostagem

Tipo de embarcação	Unidade tarifária	Tarifa aplicável
1. Embarcação de carga	m*/dia	3,50
2. Embarcaç. de passageiros ...	m*/dia	2,50
3. Embarcação de pesca	m*/dia	0,40

2. Para efeitos de aplicação da tabela do número anterior, a taxa mínima a cobrar é de USD 50,00. A taxa de acostagem para embarcações de carga prevista na tabela IV é também devida por outras embarcações e equipamento flutuante não

especificado na referida tabela, com excepção dos navios de guerra, aos quais se aplicam as taxas constantes da tabela XI.

Art. 8.º — 5. Os serviços de amarração estão sujeitos à cobrança de taxas, que são obrigatórias, pela utilização de pessoal em terra, devidas ao concessionário responsável pela sua execução em modelos preconizados no respectivo regulamento, a aprovar pelos Portos de Angola, sem prejuízo do que sobre o assunto dispuser o regulamento do mesmo. A taxa de amarração é devida tanto no acto de amarração como na desamarração para saída da embarcação.

Tabela V
Amarração

Tipo de embarcação	Unidade tarifária	Tarifa aplicável
1. Embarcação de carga	Serviço	55,00
2. Embarcaç. de passageiros ...	Serviço	44,00
3. Embarcação de pesca	Serviço	44,00

Art. 9.º — 6. Sobre as taxas dos veículos pesados e maquinaria e contentores de 40', tanto cheios como vazios, constante da tabela a que se refere o n.º 1 deste artigo, incidirão uma sobretaxa de 70%.

Art. 11.º — 6. No caso de contentores ISSO, as taxas da tabela VII referem-se a contentores porta a porta, que saem do porto para o local de destino ou deste para o navio sem serem esvaziados total ou parcialmente no terminal onde forem movimentados. Esses contentores gozam de uma franquia de armazenagem de cinco dias, findos os quais pagam estacionamento nos termos do artigo 13.º

1. 14. Sobre as taxas dos veículos pesados, maquinaria e contentores de 40', tanto cheios como vazios, constantes da tabela a que se refere o n.º 1 deste artigo, incidirão uma sobretaxa de 70% sobre a taxa dos animais vivos incidirá uma redução de 30%.

Art. 12.º — 4. Sobre as taxas dos veículos pesados, maquinaria e contentores de 40', tanto cheios como vazios, constante desta tabela referida no n.º 1 deste artigo, incidirão uma sobretaxa de 70%.

Art. 13.º — 2. As taxas de armazenagem a coberto são facturadas de acordo com a tabela seguinte:

Tabela IX
Armazenagem (carga geral)

Período de armazenagem	Unidade tarifária	Tarifa aplicável
1. Até ao 5.º dia, com franquia ...	Ton*dia	Grátis
2. Até ao 5.º dia, sem franquia* ...	Ton*dia	5,00
3. Do 6.º ao 20.º dia	Ton*dia	5,00
4. Do 21.º ao 30.º dia	Ton*dia	10,00
5. Mais de 30 dias	Ton*dia	12,50

5. e). Os contentores cujo período de permanência no porto ultrapasse 10 dias, poderão, a critério da concessionária do respectivo terminal, ser retirados da área alfandegada exterior ao porto. Os encargos envolvidos nesta operação ficarão a cargo do proprietário da mercadoria.

Art. 17.º — 1. Pelo fornecimento de água potável pela administração do Porto aos navios ou às concessionárias da operação portuária, seja de terminais de carga, seja de serviços, são devidas «taxas de fornecimento de água», cobradas por m³, estabelecidas na tabela:

Tabela XX
Fornecimento de água

Tipos de Fornecimento	Unidade tarifária	Tarifa aplicável
1. Pela rede, a particulares ...	m ³	2.0
2. Pela rede a embarcações ...	m ³	3.0
3. Por camião-cisterna, a embarcações ...	m ³	4.0
4. Por barça a embarcações ...	m ³	6.0
5. Mínimo a fornecer por camião cisterna ...	15m ³	60.0
6. Mínimo a fornecer por barça ...	30m ³	180.0

Art. 27.º — 3. As parcelas do leito da baía resultantes de aterros executados pelos utentes serão considerados como terrenos, sendo devidas as taxas definidas no artigo 26.º

2.º — É anulado o Anexo I — «Valores dos parâmetros TI a TII a aplicar as tabelas», constante do Regulamento de Tarifas Portuárias de Angola.

3.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Março de 2009.

O Ministro das Finanças, *Eduardo Leopoldo Severim de Morais*.

O Ministro dos Transportes, *Augusto da Silva Tomás*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 20/09 de 12 de Março

No âmbito da estratégia de desenvolvimento do sector industrial, a reabilitação e ampliação das capacidades produtivas industriais constitui uma das principais prioridades da política de desenvolvimento industrial.

Considerando que um dos meios para atingir tal objectivo é através da privatização das empresas industriais, fazendo participar assim o sector privado no desenvolvimento das referidas indústrias.

Enquadrando-se a Unidade Industrial Comandante Gika, localizada em Benguela, e havendo necessidade de se proceder ao seu relançamento.

Ao abrigo das disposições combinadas do artigo 12.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto, Lei das Privatizações e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º — É aprovada a privatização total dos activos, móveis e imóveis, da Comandante Gika, confiscada pelo Decreto n.º 55/78, de 16 de Março.

Art. 2.º — O figurino de privatização será o seguinte:

100% por ajuste directo à favor da TECBEN — Tecnologias de Benguela, actual gestora.

Art. 3.º — O preço de adjudicação do referido património será determinado com base na avaliação patrimonial actualizada e efectuada de acordo com os critérios e metodologia em vigor, devendo ser cumpridos os demais preceitos regulamentares estabelecidos e inerentes a execução do processo de privatização.

Art. 4.º — Considerando-se como titulares dos direitos de propriedade, transitoriamente, todos aqueles que por qualquer documento emitido pelo GARE — Gabinete de Redimensionamento Empresarial, em nome do Estado, assim forem considerados independentemente da conclusão do processo.

Art. 5.º — Proceda a Conservatória e respectiva repartição fiscal ao competente registo do referido património a favor dos adjudicatários, conforme autos de adjudicação homologados pelos Ministros da Indústria, das Finanças e Secretário de Estado do Sector Empresarial Público.

Art. 6.º — O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Março de 2009.

O Ministro da Indústria, *Joaquim Duarte da Costa David*.

O Ministro das Finanças, *Eduardo Leopoldo Severim de Morais*.

